

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.562, DE 2013

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet - para incluir a gastronomia brasileira como segmento beneficiário da política de incentivo fiscal.

Autor: Deputado GABRIEL GUIMARÃES

Relator: Deputado JEAN WYLLYS

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Gabriel Guimarães, visa incluir a gastronomia brasileira como segmento beneficiário da política de incentivo fiscal.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos a análise do Projeto de Lei, sob o ponto de vista da Cultura.

É verdade que uma interpretação extensiva da Lei Rouanet já permite incluir a gastronomia como beneficiária da isenção fiscal.

De fato, dispõe a Lei nº 8.313/91:

*“Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de **preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro**, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para **propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais**, compreendendo, **entre outros**, os seguintes segmentos[...]”*

Assim, os nove incisos do art. 25 têm natureza exemplificativa, uma vez que são indicados alguns segmentos, **entre outros**.

Não há dúvida de que a gastronomia brasileira – incluindo os modos de fazer e criar as comidas e bebidas ditas regionais - configura-se como um importante elemento de referência à identidade e memória de diferentes segmentos e regiões de nosso País, constituindo, portanto, patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 216 da Carta Magna.

Feitas estas observações preliminares, é forçoso reconhecer, no entanto, que não há uma menção expressa na lei e que a proposição em tela contribui, neste sentido, para dirimir quaisquer dúvidas ou reticências.

Recentemente, o Ministério da Cultura-Minc, adotou esta visão mais ampla, com a qual concordamos, ao decidir - a despeito da opinião da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - em favor da autorização a estilistas brasileiros para captar recursos via Lei Rouanet para a produção de desfiles de moda.

O processo criativo, que afinal é a matriz da produção cultural, envolve outros segmentos como, além da moda, o *design*, as artes digitais e a gastronomia. Ao reconhecer estes segmentos, o Estado adota uma importante estratégia de desenvolvimento da economia criativa.

Recebemos da Academia Brasileira de Gastronomia longa manifestação da qual destacamos os seguintes trechos:

“Gastronomia, por definição, é a arte desenvolvida por um povo para se alimentar e se nutrir de maneira saudável e prazerosa.

Não é, pois, alimento nem caro nem raro, ao contrário do que se pensa.

Pode, por exemplo, ser extraordinariamente simples, desde que manifestação da cultura consubstanciada na tradição local.

Nunca é nacional; a gastronomia é sempre típica, regional e peculiar.

Compreende, assim, manifestações locais que falem da característica daquele povo.

[...]

Comer bem não trata só de etiqueta (considerando etiqueta um conjunto de regras que com bom senso facilita o ato); trata de prazer (sensorial, físico, espiritual), de saúde, de sociabilidade, de sobrevivência, de comunicação, de fraternidade, de ampliação de nossa humanidade”.

Ao mesmo tempo, recebemos Carta aberta, assinada pela Rede de Cultura Alimentar e pela Comissão Nacional dos Pontos de Cultura, que destaca moções aprovadas na III Conferência Nacional de Cultura, que consagraram a adoção da terminologia “cultura alimentar” com as seguintes manifestações:

“Considerando que a cultura alimentar é vital para a humanidade; configura-se em um instrumento para a proteção do patrimônio imaterial e, idem, para salvaguardas de conhecimentos tradicionais e sobre o uso e manejo da biodiversidade; suas práticas impactam positivamente para conservação do meio ambiente; e faz-se essencial para o desenvolvimento territorial local.

[...]

a cultura alimentar é temática nos pontos de cultura, redes, pontos de memória e outras teias de solidariedade, parcerias e interações tecidas tanto a nível nacional quanto internacional, no programa de cultura de base comunitária, Cultura Viva, com destacado sucesso culminando na Lei 13.018/14 que transformou o Programa Cultura Viva em política de Estado

[...]

O Artigo 18 item i) está a contemplar apenas demandas apartadas da realidade da maioria da população brasileira, resultando assim em um Projeto de Lei para uma mínima parcela da população e que não promoverá satisfatoriamente o acesso de políticas públicas culturais nem para as populações mais vulneráveis, nem para os locais de piores índices de desenvolvimento social, nem nos locais mais remotos do Brasil. Ou seja, é mais um projeto elitista, excludente e antidemocrático que reforça o preconceito social e o racismo institucional brasileiro”.

Há, portanto, duas visões que de forma incisiva se pretendem opostas.

Numa época que ainda convive com intolerâncias e resistência a diálogos que busquem retirar de cada visão elementos positivos, ou ao menos mutuamente aceitáveis – optamos por buscar uma solução que represente não uma acomodação, mas uma superação de divergências.

Assim, trazemos para o texto a expressão cultura alimentar, de forma a reconhecer as transmissões de tradições de modo não-formal, oralidades, cosmovisões, saberes, fazeres e falares e os processos de inovação, reprodução cultural, social e econômica gerados a partir de práticas tradicionais.

Neste sentido, apresentamos três emendas de relator.

Observe-se, ainda, que o Congresso Nacional discute a substituição da Lei Rouanet, pelo chamado PROCULTURA, nos termos do Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, ao Projeto de Lei nº 1.139, de 2007, e que se encontra sob análise do Senado Federal (PLC nº 93/14), podendo eventualmente retornar da Casa Revisora, na hipótese de alteração.

Assim, enquanto não for revogada e substituída a Lei Rouanet, nada impede que sejam feitos aprimoramentos, que inclusive poderão subsidiar a discussão no Senado.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.562, de 2013, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de março de 2015.

Deputado JEAN WYLLYS
Relator

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.562, DE 2013

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet - para incluir a gastronomia brasileira como segmento beneficiário da política de incentivo fiscal.

EMENDA DE RELATOR Nº 1

Dê-se à ementa do Projeto, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet, para incluir a gastronomia e a cultura alimentar tradicional e popular como segmentos beneficiários da política de incentivo fiscal”. (NR)

Sala da Comissão, em de março de 2015.

Deputado JEAN WYLLYS
Relator

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.562, DE 2013

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet - para incluir a gastronomia brasileira como segmento beneficiário da política de incentivo fiscal.

EMENDA DE RELATOR Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto:

Art. 1º O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “*Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências*”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 18.

.....

§3º.....

.....

i) gastronomia e cultura alimentar tradicional e popular, no que se refere a eventos, projetos de formação e de transmissão de conhecimento e memória viva por meio de oralidades e práticas não-formais, pesquisas, publicações, criação e manutenção de acervos.” (NR)

Sala da Comissão, em de março de 2015.

Deputado JEAN WYLLYS
Relator

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.562, DE 2013

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet - para incluir a gastronomia brasileira como segmento beneficiário da política de incentivo fiscal.

EMENDA DE RELATOR Nº 3

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto:

Art. 2º. É inserido inciso X no art. 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “*Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências*”, com a seguinte redação:

“Art. 25

.....

X – *gastronomia e cultura alimentar tradicional e popular.*”
(NR)

Sala da Comissão, em de março de 2015.

Deputado JEAN WYLLYS
Relator